

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 809/2003

(Publicada no D.O.U de 06.03.2003, Seção 1, pág. 22 - HOMOLOGADA por unanimidade na Sessão Plenária nº 10/03, realizada dias 24 e 25/abril/2003)

Revê e consolida as Normas Eleitorais nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI's.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso da competência que lhe confere o artigo 16, incisos I e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e seu respectivo instrumento executório, o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, c/c o inciso XXVII, do art. 4º do Regimento aprovado com a Resolução-COFECI nº 574/98;

CONSIDERANDO que, não obstante a prevalência das soberanas decisões do E. Plenário do COFECI, no que respeita ao término do atual e início do próximo mandato, contidas na Emenda Regimental nº 03/2002, a totalidade dos Conselheiros Federais que a aprovaram nas Sessões Plenárias nºs 07 e 08/2002 considera imperativo que as eleições nos Conselhos Regionais, nesta fase de transição, ocorra no mês de junho de 2003, como vem acontecendo nos últimos anos, a fim de se evitarem interpretações distorcidas que possam ensejar ações contra o Sistema COFECI/CRECI's;

CONSIDERANDO que o risco de onerosas e desnecessárias ações judiciais contra o Sistema COFECI/CRECI's, constitui suficiente motivo de força maior para tomada de decisões, conforme ressalva prevista no texto atual do artigo 40 do Regimento do COFECI e que, detectado tal risco, é obrigação da Presidência do COFECI, adotar as medidas que entender necessárias para tentar evitá-las;

CONSIDERANDO a faculdade estabelecida no art. 6º, inciso X, letra b) do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 574/98;

R E S O L V E:

Art. 1º - Baixar as INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS para o triênio 2004/2006.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução-COFECI nº 767, de 28 de agosto de 2002, e demais disposições contrárias.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente

CURT ANTONIO BEIMS

Diretor Secretário

NORMAS REGULAMENTADORAS DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Mediante voto pessoal indelegável, obrigatório e secreto, incumbe aos Corretores de Imóveis elegerem os vinte e sete membros efetivos e suplentes do CRECI da região onde não existir Sindicato de Corretores de Imóveis, ou dezoito onde houver, considerando-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º - As candidaturas, com fundamento na Sentença nº 672/2000, de 13 de dezembro de 2000, da 3ª Vara Federal/DF prolatada na Ação Cautelar nº 2000.34.00.008049-0/DF, transitada em julgado, serão registradas em chapas, sendo considerado nulo o voto que contiver mais de uma chapa assinalada.

§ 2º - A abertura do processo eleitoral dar-se-á em 10 de março de 2003 (segunda-feira), com a publicação, no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI, de AVISO do CRECI aos Sindicatos da base territorial, ou ofício com o mesmo teor, protocolizado no Sindicato, comunicando a abertura do Processo Eleitoral e a faculdade legal da indicação do terço sindical de que fala a Lei Nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Resolução. O(s) Sindicato(s) remeterá(ão) a relação nominal dos associados até o dia 18 março de 2003 (terça-feira), para confirmação da regular situação junto ao CRECI, que fará análise em seu banco de dados e devolverá ao sindicato, até o dia 21 de março de 2003 (sexta-feira) a relação dos associados aptos a votar e serem votados. Após essa data a cada pagamento efetuado, o CRECI emitirá certidão eleitoral individual (gratuita), dando condições de voto ao corretor sindicalizado.

§ 3º - O Presidente do CRECI nomeará, mediante Portaria específica, até a data da publicação do EDITAL de convocação das eleições, de que fala o art. 16 destas normas, Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros corretores de Imóveis, não integrantes de chapa nem do terço sindical, para condução do processo eleitoral e nomeação de membros para composição das mesas apuradoras de votos. A Comissão eleitoral poderá nomear Subcomissões à sua semelhança com atribuição de auxiliá-la nas Delegacias Sub-Regionais e nos locais onde forem instaladas urnas eleitorais.

§ 4º - As eleições nos CRECI's serão realizadas em assembléia geral, especialmente convocada pelo Presidente do CRECI da Região, no dia 30 de junho de 2003 (segunda-feira), sendo facultada a antecipação da data para os dias 25 (quarta-feira), 26 (quinta-feira) ou 27 (sexta-feira) de junho de 2003, comunicando-se o dia escolhido ao COFECI até 30 (trinta) dias antes das eleições.

§ 5º - Não se realizando as eleições na data pré-estabelecida, o Presidente do CRECI fará comunicação do fato ao COFECI, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, que o apreciará e fixará nova data para a realização do pleito.

§ 6º - Vencido o mandato da Diretoria do CRECI e não se realizando a respectiva eleição, o COFECI nele intervirá, temporariamente, nomeando Diretoria Provisória para o administrar e promover a realização do pleito, proclamando os eleitos e dando-lhes posse para cumprirem o restante do mandato.

CAPÍTULO II

A REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Art. 2º - Será absolutamente ineficaz a indicação referida no artigo 9º se realizada fora dos prazos fixados por estas normas.

Art. 3º - Onde houver mais de um Sindicato de Corretores de Imóveis a indicação do 1/3 (um terço) sindical prevista no artigo 11 da Lei N.º 6.530/78, será proporcional ao número de votos colhidos por ocasião da eleição para indicação do próprio 1/3 (um terço) em cada sindicato, quites com a tesouraria do CRECI, inclusive anuidade do exercício corrente, na data da assembléia de indicação. Entretanto, havendo entendimento entre os sindicatos envolvidos no processo, poderão eles, mediante documento único, assinado pelos presidentes de cada sindicato, bem como pelos indicados, promover a indicação dos 9 (nove) efetivos e 9 (nove) suplentes, informando quem representará cada sindicato.

Parágrafo Único. A proporcionalidade a que se refere este artigo será estabelecida pelo COFECI até o dia 22 de abril de 2003 (sexta-feira), tomando-se por base os pagamentos de anuidades efetuados até a data em que foram realizadas as eleições para as indicações do terço sindical.

Art. 4º - Havendo o entendimento de que fala o artigo anterior, ainda que algum sindicato fique sem representação no 1/3 (um terço) sindical, deverá ele figurar no documento único de indicação, com a informação de que não indicará representantes, mantidas, em quaisquer circunstâncias, as obrigações estabelecidas nos artigos 1º e 2º destas Normas.

Art. 5º - A proporcionalidade a que se refere o artigo 3º será obtida mediante a divisão do total de votos de cada sindicato pela somatória total dos votos de cada sindicato representado, multiplicada por 9 (nove - número máximo de representantes), conforme exemplos a seguir:

Parágrafo Único. Os votos a que se refere este artigo somente serão considerados em número equivalente ao de eleitores quites com a tesouraria do CRECI, nos termos estabelecidos no artigo 3º destas Normas.

Exemplo 1:		
Sindicato A	1.239 Votos:	2.360 votos = 0,525 x 9 = 4,72
Sindicato B	732 Votos:	2.360 votos = 0,310 x 9 = 2,79
Sindicato C	389 Votos:	2.360 votos = 0,164 x 9 = 1,47
Somatória	2.360 Votos	

Neste caso, os números inteiros obtidos somam 7 (4 + 2 + 1) vagas, restando duas a serem preenchidas, que vão para os sindicatos que obtiveram maior fração após o número inteiro. Assim, temos:

Sindicato A	5 vagas
Sindicato B	3 vagas
Sindicato C	1 vaga
Somatória	9 vagas

Exemplo 2:		
Sindicato A	4.500 votos:	12.887 votos = 0,349 x 9 = 3,14
Sindicato B	3.400 votos:	12.887 votos = 0,263 x 9 = 2,36
Sindicato C	3.217 votos:	12.887 votos = 0,249 x 9 = 2,24
Sindicato D	1.550 votos:	12.887 votos = 0,120 x 9 = 1,08
Sindicato E	220 votos:	12.887 votos = 0,017 x 9 = 0,15
Somatória	12.887 votos	

Neste caso, os números inteiros obtidos somam 8 (3 + 2 + 2 + 1 + 0) vagas, restando uma a ser preenchida, que vai para o sindicato que obteve maior fração após o número inteiro, ou seja, o Sindicato B. O Sindicato E fica sem representação, pois obteve número inteiro 0 (zero) e não obteve a maior fração do grupo após o número inteiro. Assim, temos:

Sindicato A	3 vagas
Sindicato B	3 vagas
Sindicato C	2 vagas
Sindicato D	1 vaga

Somatória 9 vagas

Exemplo 3:

Sindicato A	3.200 votos:	7.798 votos = 0,410 x 9 = 3,69
Sindicato B	1.827 votos:	7.798 votos = 0,234 x 9 = 2,10
Sindicato C	1.149 votos:	7.798 votos = 0,147 x 9 = 1,32
Sindicato D	891 votos:	7.798 votos = 0,114 x 9 = 1,02
Sindicato E	285 votos:	7.798 votos = 0,036 x 9 = 0,32
Sindicato F	280 votos:	7.798 votos = 0,035 x 9 = 0,31
Sindicato G	166 votos:	7.798 votos = 0,021 x 9 = 0,19

Somatória 7.798 votos.

Neste caso, os números inteiros obtidos somam 7 (3 + 2 + 1 + 1 + 0 + 0 + 0) vagas, restando duas a serem preenchidas, que vão para os sindicatos que obtiveram maior fração após o número inteiro. Uma delas, de imediato, sabe-se que vai para o Sindicato A. A outra vaga entretanto pode ir para o Sindicato C ou para o Sindicato E, já que ambos obtiveram a maior fração, depois do Sindicato A, igual a 0,32. Neste caso, a vaga deve ir para o Sindicato mais antigo que, apenas para exemplificar, definiu-se como sendo o Sindicato E.

Assim temos:

Sindicato A	4 vagas
Sindicato B	2 vagas
Sindicato C	1 vaga
Sindicato D	1 vaga
Sindicato E	1 vaga

Somatório 9 vagas

Art. 6º - Cada sindicato deverá protocolizar no CRECI até a data limite estabelecida uma lista contendo os nomes de 9 (nove) possíveis conselheiros efetivos e 9 (nove) possíveis suplentes. De cada lista apresentada o COFECI extrairá os nomes para a composição do 1/3 (um terço) sindical, conforme a proporção que couber a cada sindicato, efetivos e respectivos suplentes, sempre do primeiro para o último, na ordem em que forem apresentados.

Art. 7º - Para o cálculo da proporcionalidade serão exigidos, de cada sindicato, cópia autenticada da lista de votantes e da ata da eleição para indicação do 1/3 (um terço) sindical.

Art. 8º - Os Sindicatos, em caso de representação proporcional, informarão ao CRECI, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante protocolo de entrega, a data, o local ou locais e a hora da votação, e da apuração dos votos que deverão ocorrer entre os dias 24 de março e 09 de abril.

Parágrafo Único. Havendo solicitação de um dos Sindicatos, o CRECI indicará representante Corretor de Imóveis para observar e acompanhar as eleições para indicação do 1/3 (um terço) Sindical em cada local de votação, bem como no de sua apuração, cujo acesso será

pleno a todas os ambientes do local ou locais onde houver votação e apuração.

Art. 9º - O Sindicato que desatender ao disposto nos artigos anteriores deste Capítulo e que não indicar seus representantes até o dia 09 de abril de 2003 (quarta-feira), por meio de comunicação oficial devidamente protocolizada no CRECI, perderá o direito à referida indicação em benefício dos demais Sindicatos.

Art. 10 - Os Sindicatos de Corretores de Imóveis, para exercerem o direito à indicação de seus representantes, deverão estar legalmente criados na data da abertura do processo eleitoral, inclusive com seus registros arquivados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Art. 11 - Os candidatos a integrantes do 1/3 (um terço) sindical somente poderão concorrer desde que satisfaçam às exigências do artigo 15 desta Resolução, exceto os parágrafos 1º a 4º do artigo 13 por ele referido.

Art. 12 - Cada sindicato remeterá ao CRECI, juntamente com a lista de indicação, cópia de todo o processo eleitoral, devidamente autenticada em Cartório.

CAPÍTULO III

O ELEITOR

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado nas eleições anteriores, justificado a falta ou comprovado o pagamento da multa respectiva, quando for o caso;

V - não esteja sujeito aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 1º - Não será permitido voto por procuração e nem por correspondência.

§ 2º - O não exercício do dever do voto subordinará o profissional inscrito à multa no valor de uma anuidade do ano da realização da eleição corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não justificada na data da votação a sua ausência.

§ 3º - Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa para o não exercício do voto.

§ 4º - O não comparecimento do eleitor por motivo de viagens poderá ser justificado através de telegrama ou carta dirigida ao Presidente do CRECI, postado somente no dia da votação no local onde se encontrar o eleitor, desde que em tal local não haja sido instalada urna de votação.

§ 5º - O não comparecimento à eleição por motivo de doença comprovada mediante atestado médico, que declare a impossibilidade de locomoção, bem como por cumprimento de mandado judicial comprovado, poderá ser justificado em até 60 (sessenta) dias corridos contados do primeiro dia útil após a realização do pleito, inclusive.

§ 6º - Para satisfação da multa imposta nos termos do § 2º deste artigo, o CRECI adotará as providências descritas nos itens 5 e 6, *parte final*, da Resolução-COFECI nº 176/84.

§ 7º - O voto é facultativo ao profissional inscrito que, até a data da realização da eleição, inclusive, tenha completado 70 (setenta) anos de idade, não se lhe aplicando as disposições dos parágrafos 2º a 6º deste artigo.

§ 8º - Até 15 (quinze) dias antes do pleito, o CRECI poderá expedir e remeter por via postal a todo profissional que satisfaça as condições de eleitor constantes deste artigo, um Cartão de Habilitação Eleitoral, segundo modelo anexo a estas Normas, o qual, apresentado ao Presidente da Mesa Coletora de votos juntamente com sua identidade profissional ou civil, dispensará a triagem para confirmação da condição de eleitor. No verso do Cartão de Habilitação Eleitoral ou na Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (vermelha) a Mesa Coletora aplicará carimbo visado por um de seus integrantes comprovando o comparecimento à eleição.

§ 9º - O Cartão de Habilitação Eleitoral será identificado pelo número de inscrição no CRECI.

§ 10 - O Cartão de Habilitação Eleitoral poderá ser expedido até o dia da eleição, entregue individualmente para cada corretor na medida em que forem regularizando sua situação para habilitação eleitoral.

§ 11 - Até 25 (vinte e cinco) dias antes do pleito o CRECI expedirá e remeterá, por via postal, a todo profissional que não satisfaça as condições de eleitor constantes destas normas, um aviso de cobrança de seus débitos, destacando a data do pleito e o valor da multa que lhe será aplicada automaticamente caso deixe de votar, mostrando ainda as facilidades para se colocar em dia com a tesouraria do CRECI.

CAPÍTULO IV

OS CANDIDATOS E A CÉDULA

Art. 14 - A Cédula Única, modelo oficial, contendo a denominação das chapas e os nomes de todos os candidatos nelas registrados, deverá ser confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente e impressa com tinta preta e tipos uniformes.

§ 1º - Ao lado do nome e/ou do número de cada chapa haverá um retângulo em branco onde o eleitor assinalará com um (X) a de sua escolha, sendo nulo o voto que tiver assinalado duas ou mais chapas.

§ 2º - Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa ou se já tiver sido indicado a Conselheiro, efetivo ou suplente, por Sindicato de Corretores de Imóveis da Região.

§ 3º - A cédula única, em modelo instituído pelo COFECI, deverá ser confeccionada de modo tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

§ 4º - As chapas serão registradas na sede do CRECI no prazo especificado neste Regulamento, a requerimento de um de seus componentes.

§ 5º - O requerimento citado no parágrafo anterior será instruído com a concordância expressa de cada candidato integrante da chapa, na condição de efetivo ou suplente.

§ 6º - Não serão registradas chapas que não contiverem o número previsto de Conselheiros efetivos e igual número de suplentes.

§ 7º - A numeração das chapas obedecerá à ordem de registro.

§ 8º - O CRECI fornecerá ao representante de cada Chapa, até o segundo dia útil após o prazo de inscrição, lista atualizada dos Corretores de Imóveis aptos a votar.

Art. 15 - Somente poderão ser membros do Conselho Regional, os Corretores de Imóveis que satisfaçam às exigências do Art.12 da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto N.º 81.871/78 de 29 de junho de 1978, e que satisfaçam às mesmas condições exigidas para o eleitor, constantes do art. 13 desta Resolução, comprovadas mediante certidão expedida pelo CRECI da região, sem ônus para o requerente, constando ser para fins eleitorais. Não será permitido o parcelamento de débitos para candidatos após a data da abertura do processo eleitoral a que se refere o § 2º do artigo 1º destas Normas.

§ 1º - No caso de reingresso os 2 (dois) anos a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.530/78 contar-se-ão ininterruptos ao primeiro dia do exercício do mandato (01/01/2004).

§ 2º - As chapas deverão anexar ao requerimento de candidatura os seguintes documentos obrigatórios de cada um de seus integrantes:

1) Recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2003, ano base 2002, autenticado pela Secretaria do CRECI.

2) Declaração do Requerente, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação a pena superior a 2 (dois) anos mesmo que pendente de recurso, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada ou suspeita prática de improbidade, bem como não responde a processo falimentar e não tem títulos protestados nos locais de residência no último quinquênio.

CAPÍTULO V

OS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 16 - As eleições serão convocadas pelo Presidente do CRECI, por edital, no qual se mencionarão, obrigatoriamente:

I - data e horário da votação;

II - número de vagas a serem preenchidas;

III - prazo para registro de chapas;

IV - horário de funcionamento da Secretaria da Sede principal do CRECI, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas nos dias úteis;

V - prazo para impugnação.

§ 1º - Cópias do Edital a que se refere este artigo deverão ser afixadas na sede do CRECI e nas de suas Delegacias Sub-Regionais, até **15 de maio** de 2003 (**quinta-feira**).

§ 2º - Na mesma data constante do parágrafo anterior deverá ser publicado Aviso Resumido do Edital.

§ 3º - O aviso a que se refere o parágrafo anterior será publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI.

§ 4º - A sede do CRECI, bem como cada uma de suas Delegacias Sub-Regionais, serão constituídas obrigatoriamente em locais de votação e estas últimas, facultativamente, de apuração, mediante Portaria expedida pelo Presidente do CRECI até 5 (cinco) dias antes da data de realização da eleição, com designação de quais urnas serão apuradas em cada local.

§ 5º - Os locais de votação determinados com observância do que dispõe o parágrafo anterior, serão publicados até 05 (cinco) dias antes da eleição, pelo menos uma vez no Diário Oficial da Unidade da Federação, ou em jornal de grande circulação na região do CRECI, em forma de aviso, podendo ainda o CRECI encaminhar aos eleitores ofício informando os locais de votação para sua maior comodidade.

Art. 17 - O aviso resumido do Edital deverá conter:

- I - indicação do CRECI em destaque;
- II - data e horário da votação;
- III - número de vagas a serem preenchidas;
- IV - prazo para registro de Chapas;
- V - horário de funcionamento da Secretaria da Sede do CRECI;
- VI - prazo de 3 (três) dias úteis para impugnações.

Art. 18 - O prazo para registro de Chapas será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do Aviso do Edital.

§ 1º - Requerimentos de registro de chapas, endereçados à Comissão Eleitoral, deverão ser instruídos com o número de inscrição no CRECI e a qualificação dos profissionais que as integrarem, além da respectiva documentação, com indicação para ocupação da função de Conselheiro Regional Efetivo ou Suplente.

§ 2º - A entrega dos requerimentos dar-se-á exclusivamente na Secretaria do CRECI, em sua sede, mediante protocolo.

§ 3º - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Diretor Secretário do CRECI lavrará a respectiva Ata, que será assinada por ele e pelo Coordenador da Comissão Eleitoral, além de outros que, estando presentes, queiram assiná-la. Cópias da Ata deverão ser afixadas na Sede do CRECI e nas de suas Delegacias Sub-Regionais, publicando-se no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI extrato da Ata contendo a denominação e o número correspondente à ordem de inscrição das chapas, os nomes de seus integrantes e o prazo para eventuais impugnações.

§ 4º - Para efeitos de comunicação sobre quaisquer assuntos referentes ao Processo Eleitoral, considera-se como representante legal de cada chapa registrada o componente da chapa que assinar o requerimento de seu registro ou, secundariamente, o que figurar na chapa em primeiro lugar.

Art. 19 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente do CRECI providenciará:

- I - em 3 (três) dias, a fixação do modelo da Cédula Única na Sede do CRECI e nas de suas Delegacias Sub-Regionais;
- II - até a data da realização do pleito, a confecção da Cédula Única conforme modelo

instituído pelo COFECI;

III - considerando as novas técnicas utilizadas pelo "TRE" no que se refere às urnas eletrônicas, poderão elas ser utilizadas, observados os dispositivos de segurança, apuração e conferência de votos a elas pertinentes.

§ 1º - Verificando-se o registro de chapa única ou se apenas uma chapa for considerada regular, a Comissão Eleitoral poderá adotar processo eleitoral simplificado, mantendo-se o rigor no que respeitar aos prazos e às condições para o exercício do voto constantes do Capítulo III destas Normas.

CAPÍTULO VI

AS MESAS COLETORAS

Art. 20 - As mesas coletoras de votos serão constituídas de um Presidente, dois Mesários e um Suplente, designados pela Comissão Eleitoral, e 01 (um) Fiscal de cada chapa, por local de votação. As atribuições de cada um serão regradas pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. As Mesas Coletoras serão constituídas até 5 (cinco) dias antes da eleição e funcionarão na Sede do CRECI, nas Delegacias Sub-Regionais e em outros locais designados, com o objetivo de facilitar o comparecimento aos eleitores. Eventuais substituições na composição das Mesas, poderão ser feitas por motivos de força maior.

Art. 21 - Não poderão ser nomeados membros de Mesa Coletora:

I - os integrantes das chapas, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - Conselheiros e funcionários do CRECI.

Parágrafo Único. Se necessário, o CRECI poderá contratar pessoal externo para trabalhar como membros de Mesas Coletoras.

Art. 22 - Os mesários substituirão o Presidente da Mesa Coletora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 1º - Todos os membros da Mesa Coletora deverão estar presentes ao ato de abertura e de encerramento da votação, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Não comparecendo o Presidente da Mesa até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para início da votação assumirá a Presidência o primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo Mesário ou o Suplente.

§ 3º - Poderá o Mesário ou membro da Mesa que assumir a Presidência nomear, dentre as pessoas presentes e observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para complementar a Mesa.

Art. 23 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Coletora os seus membros, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa estranha à composição da Mesa Coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

CAPÍTULO VII

A VOTAÇÃO

Art. 24 - Nos dias e locais designados, 30 (trinta) minutos antes do início da votação, os membros da Mesa Coletora verificarão se estão em ordem o material eleitoral e a urna designada para recolher os votos, providenciando o Presidente da Mesa para que sejam sanadas eventuais irregularidades.

Art. 25 - À hora fixada no Edital, sendo considerado o recinto e o material em condições satisfatórias, o Presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

Art. 26 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, depois de identificado, receberá a Cédula Única, rubricada pelo Presidente e Mesários e, na cabine indevassável, após assinalar no retângulo próprio a chapa de sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida na urna colocada na Mesa Coletora à vista do Mesário, assinando em seguida a folha de votantes e obtendo o carimbo visado de comprovação de votação na Carteira Profissional de Corretor de Imóveis ou no Cartão de Habilitação Eleitoral.

Parágrafo Único. Eleitores que no momento da votação não portarem documento de identidade civil ou profissional ficarão impedidos de votar.

Art. 27 - Os eleitores que não portarem a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (vermelha) no ato da votação, terão seus votos colhidos em separado.

Parágrafo Único. O voto em separado será tomado da seguinte forma:

I - o Presidente da Mesa Coletora entregará ao eleitor envelope apropriado, sempre resguardando o sigilo do voto, para que ele, na sua presença, insira a cédula que assinalou, devidamente dobrada, colocando o envelope dentro de outro maior (sobrecarta) o qual deverá ser colado;

II - o Presidente da Mesa Coletora anotará na sobrecarta as razões da medida para posterior decisão de sua validade pelo Presidente da Mesa Apuradora.

Art. 28 - À hora determinada no Edital para encerramento da votação, havendo eleitores para votar, estes serão convidados em voz alta a fazerem a entrega ao Presidente da Mesa Coletora dos documentos de identificação e habilitação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitores para votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

§ 1º - Encerrada a votação, a urna será lacrada com a aposição de tiras de papel gomado rubricadas pelos membros da Mesa e pelos fiscais.

§ 2º - Em seguida, o Presidente fará lavrar Ata, que será também assinada pelos Mesários e Fiscais, registrando-se data, hora do início e do encerramento dos trabalhos, número total de votantes, os votos colhidos em separado, se houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados por escrito pelos eleitores, candidatos ou fiscais. Em seguida o Presidente da Mesa Coletora fará entrega ao Presidente da Mesa Apuradora, mediante Recibo, de todo o material utilizado durante a votação.

Art. 29 - Os trabalhos das Mesas Coletoras terão duração de 08 (oito) horas ininterruptas.

CAPÍTULO VIII

A APURAÇÃO

Art. 30 - Após o término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em sessão pública e permanente, na Sede principal do CRECI e, se for o caso, nas de suas Delegacias Sub-Regionais designadas como centro de apuração de votos, a Mesa Apuradora para a qual serão transferidas as urnas e as Atas respectivas, conforme Portaria referida no § 4º do art. 16.

Parágrafo Único. No caso de votação eletrônica os resultados extratificados de cada urna serão remetidos para os locais onde houverem sido designadas as Mesas Apuradoras respectivas para composição da Ata de apuração. Os extratos, assinados pelo Presidente da Mesa Coletora, demais membros da Mesa e fiscais das chapas, farão parte integrante da Ata de Encerramento dos Trabalhos e serão a ela anexados.

Art. 31 - As Mesas Apuradoras serão presididas por pessoa de ilibada reputação, designada previamente pela Comissão Eleitoral, e terá dois auxiliares escrutinadores e um suplente de livre escolha do Presidente da Mesa, bem como um representante de cada Chapa.

Art. 32 - Não serão permitidas Mesas Apuradoras supletivas fora da Sede do CRECI ou das Delegacias Sub-Regionais designadas.

Art. 33 - Contadas as Cédulas da urna, o Presidente verificará se o número encontrado coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de Cédulas for superior ao da respectiva relação de eleitores que assinaram a lista de votantes, proceder-se-á à apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas a urna será anulada.

§ 4º - Examinar-se-ão, um a um, os votos colhidos em separado, decidindo o Presidente da Mesa, em cada caso, pela sua aceitação ou recusa.

§ 5º - Apresentando a cédula qualquer rasura ou sinal através do qual se possa identificar o eleitor, ou se este tiver assinalado dois ou mais retângulos, o voto será considerado nulo.

§ 6º - Serão considerados válidos os votos que, embora assinalados fora do retângulo para esse fim destinado, deixarem clara a intenção de voto do eleitor.

Art. 34 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, vistos de sobrecartas ou de cédulas, deverão estas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até o final.

Parágrafo Único. Haja ou não protesto, conservar-se-ão as Cédulas apuradas sob a guarda dos Presidentes das respectivas Mesas Apuradoras, até a proclamação final do resultado, para eventual recontagem de votos.

Art. 35 - Aplicam-se à recontagem as mesmas normas regulamentadoras da apuração.

Art. 36 - Os eventuais protestos referentes à apuração deverão ser feitos por escrito e anexados à Ata de apuração.

Art. 37 - O resultado das apurações procedidas nas Delegacias Sub-Regionais, será consignado em Ata assinada pelo Presidente, demais membros da Mesa, representantes das chapas e da Subcomissão Eleitoral, se houver. A Ata, que obrigatoriamente conterá os dados descritos no § 1º, itens I a VI do art. 38, será *incontinenti* enviada por meio de fac-símile para a sede do CRECI, dirigida ao Presidente da Mesa Apuradora Principal, visando ao cômputo dos dados nela contidos, ao tempo em que todo o material e documentação original utilizados na Sub-região ser-lhe-ão também remetidos pelo meio de transporte mais ágil, para fins de arquivamento.

Art. 38 - Finda a apuração, computados os resultados de todas as Mesas Apuradoras instaladas e superadas eventuais alegações de nulidade, o Presidente da Mesa Apuradora Principal, sediada na sede do CRECI, proclamará eleitos, conselheiros efetivos e suplentes do CRECI, os candidatos integrantes da chapa mais votada, fazendo lavrar a Ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º - A Ata mencionará, obrigatoriamente:

I - dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;

II - local ou locais em que funcionaram as Mesas Coletoras e de Apuração, com os nomes e os respectivos componentes;

III - resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos nulos e em branco;

IV - número total de eleitores que votaram;

V - resultado geral da apuração;

VI - registro resumido dos protestos apresentados;

VII - todas as demais ocorrências relacionadas com a apuração.

§ 2º - A Ata será assinada pelo Presidente, demais membros da Mesa e representantes das Chapas, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

Art. 39 - Em caso de empate será declarada vencedora a chapa cujos membros, pela soma de seus números de inscrição no CRECI obtiver o menor resultado.

Art. 40 - Havendo urna anulada, se o número de seus votos for superior à diferença entre as chapas mais votadas, ou em caso de graves irregularidades, não haverá proclamação de chapa eleita pela Mesa Apuradora, cabendo ao Presidente do Conselho Federal determinar a data para a realização de eleições suplementares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias circunscritas aos eleitores constantes da lista de votação da urna correspondente.

CAPÍTULO IX

AS NULIDADES

Art. 41 - Será nula a eleição quando descumprida qualquer formalidade essencial contida nestas Normas.

Art. 42 - Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, acarretando prejuízo a qualquer chapa concorrente.

Parágrafo Único. A anulação do voto não implicará na da urna em que o vício se verificar nem a anulação da urna importará na da eleição, salvo se o número de votos das urnas eventualmente anuladas for igual ou superior ao da diferença final entre as duas chapas mais votadas, ou na hipótese de graves irregularidades.

Art. 43 - A nulidade não poderá ser invocada por quem lhe der causa nem aproveitará a seu responsável.

Art. 44 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita no prazo de 3 (três) dias, por qualquer inscrito no CRECI, prazo a ser contado após a publicação das Chapas.

Parágrafo Único. A impugnação - expostos os fundamentos que a justifiquem - será dirigida à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo na Secretaria da Entidade.

Art. 45 - Cientificado, em 24 (vinte e quatro) horas, pela Comissão Eleitoral, o candidato impugnado terá o prazo de 3 (três) dias para contestar a impugnação.

§ 1º - Instruído o processo em 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente o encaminhará imediatamente ao COFECI, cujo Presidente decidirá em 3 (três) dias.

§ 2º - O não encaminhamento da impugnação, ou falta de informações, sujeitará o responsável à penalidade disciplinar, estabelecida pelo COFECI.

§ 3º - A chapa de que fizerem parte candidatos impugnados poderá concorrer desde que os demais candidatos, entre efetivos e suplentes, bastem ao preenchimento de todos os cargos.

Art. 46 - É facultada a substituição do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer, até o tempo final do prazo de registro de chapa.

Parágrafo Único. Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única eventualmente já confeccionada, considerando-se votado o substituto.

Art. 47 - O registro de candidato inelegível será indeferido por ato de ofício, mesmo que não tenha havido impugnação.

CAPÍTULO X

OS RECURSOS

Art. 48 - As chapas inscritas inconformadas com os resultados das eleições poderão recorrer para o COFECI, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do pleito.

Art. 49 - O recurso será dirigido à Comissão Eleitoral nomeada pelo Presidente do CRECI, e entregue em duas vias, contra recibo, na Secretaria, no horário normal de funcionamento.

Art. 50 - Protocolado o recurso, a Comissão Eleitoral anexará a primeira via ao Processo Eleitoral e encaminhará a segunda via, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contra recibo, ao recorrido, para, em 3 (três) dias, apresentar suas contra-razões.

Parágrafo Único. Findo o prazo estipulado, recebidas ou não as contra-razões do recorrido, terá o Presidente do CRECI 2 (dois) dias para instruir o recurso e encaminhar o processo ao COFECI, cujo Presidente, estando o recurso instruído, deverá proferir sua decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 51 - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente à Entidade antes da posse.

Parágrafo Único. Se o recurso versar sobre inelegibilidade de candidato eleito, o provimento não implicará suspensão da posse dos demais, exceto se o número destes, incluídos os suplentes, não for bastante para o preenchimento de todos os cargos.

Art. 52 - Não interposto recurso, o Processo Eleitoral será arquivado na Secretaria do CRECI, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XI

PROCESSO ELEITORAL

Art. 53 - O Processo Eleitoral inicia-se com a publicação do AVISO a que se refere o § 2º do art. 1º desta Resolução, salvo legislação superveniente cujo cumprimento exija sua alteração.

Art. 54 - À Comissão Eleitoral, ressalvadas as competências expressas do Presidente do CRECI, incumbe organizar o Processo Eleitoral em 02 (duas) vias, constituídas a primeira dos documentos originais e a outra das respectivas cópias autênticas, devendo esta ser encaminhada ao COFECI até o 10º (décimo) dia subsequente ao do pleito.

Parágrafo Único. São peças essenciais do Processo Eleitoral:

I - AVISO de abertura do Processo Eleitoral;

II - Edital e aviso resumido do edital;

III - Folhas dos exemplares dos jornais em que se publicarem o aviso resumido do edital e dos locais de votação;

IV - Cópias dos requerimentos dos registros de chapas e fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;

V - Relação dos votantes;

VI - Expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;

VII - Atas dos trabalhos eleitorais;

VIII - Exemplar da Cédula Única;

IX - Impugnações, recursos, contra-razões e informações da Comissão Eleitoral e do Presidente da Entidade;

X - Resultado da eleição e proclamação dos eleitos.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - O mandato dos conselheiros do CRECI será de 3 (três) anos, e começará em 1º de janeiro de 2004, exceto se, por qualquer motivo a eleição e/ou a posse dos eleitos ocorrer(em) fora de época, caso em que será reduzido para adaptar-se ao vencimento dos mandatos nos demais Conselhos Regionais.

§ 1º - As eleições para renovação dos cargos de Diretoria, do Conselho Fiscal e dos representantes do CRECI junto ao COFECI, ocorrerão entre os dias 28 e 31 de julho de 2003, inclusive, em Sessão Plenária Especial antecipada de posse, para a qual serão convocados pela Presidência do CRECI, os futuros conselheiros regionais efetivos, eleitos para o triênio 2004/2006.

§ 2º - Os conselheiros federais indicados pelos CRECI's exercerão seus mandatos no Conselho Federal de Corretores de Imóveis do dia 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 56 - Também constituem infrações disciplinares, puníveis pelo COFECI, o fornecimento gracioso de documento de quitação no CRECI, a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidatura feita sob falsa motivação ou por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Parágrafo Único. Fica também sujeito à penalidade disciplinar quem aliciar votos dentro do prédio de votação, ou promover propaganda eleitoral nas imediações dos postos eleitorais.

Art. 57 - Quando, por qualquer motivo ou razão, as eleições forem realizadas fora dos prazos previstos na presente Resolução, será sempre adaptado o tempo de mandato dos eleitos para que coincida a data de seu término com os demais CRECI's.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deverá ser divulgado, quando for o caso, nos Editais e Avisos citados nos artigos 16 e 17 destas Normas.

Art. 58 - Os prazos estabelecidos nestas Normas serão considerados sempre como dias corridos, iniciando-se a contagem a partir do 1º dia útil subsequente, não podendo terminar em sábados, domingos ou feriados.

Art. 59 - Para analisar e decidir sobre recursos e demais assuntos eleitorais referentes a eleições em Conselhos Regionais o Presidente do COFECI poderá designar comissões de trabalho, com poderes específicos, que decidirão sempre com respaldo em parecer jurídico, na forma estabelecida no artigo 6º, inciso XI do Regimento do COFECI.

Art. 60 - Estas normas entram em vigor na data da publicação da Resolução que as aprova, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2003.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESUMO DA AGENDA ELEITORAL

- 10/03 - Abertura do Processo Eleitoral (Aviso ou Ofício ao Sindicato)
Nomeação da Comissão Eleitoral
- 18/03 - Sindicato remete relação dos associados para o CRECI e informa data e local da

eleição do terço.

- 21/03 - CRECI informa associados aptos ao Sindicato
- 24/03 à 09/04 - Eleições Sindicais (Sindicato informa ao CRECI com 10 dias de antecedência)
- 09/04 - Indicação dos eleitos pelo Sindicato ao CRECI.
- 22/04 - COFECI define proporcionalidade de representação dos Sindicatos
- Até 15/05/03 - Convocação das Eleições CRECI's /Edital=Publicação=Afixação
- Até 30 dias antes do pleito - CRECI comunica ao COFECI data eleições
- Até 25 dias antes do pleito - CRECI envia aviso de cobrança aos inadimplentes. 15 dias antes do pleito até a data das eleições é facultado ao CRECI emitir Cartão de Habilitação Eleitoral.
- 15 dias após afixação/publicação do EDITAL/AVISO - Fim do prazo para Registro de Chapas - Diretor Secretário redige Ata de Encerramento.
- Primeiro dia útil posterior ao encerramento do prazo para registro de Chapas: - Publicação das Chapas - Mencionar prazo de 3 dias para impugnações.
- Até 3 dias após publicação das Chapas - Prazo para impugnação de nomes
- Comissão eleitoral tem 24 horas para enviar cópia da impugnação ao Impugnado
- Impugnado tem 3 dias para Contestação.
- CRECI tem 24 horas para instruir Processo de Impugnação e enviar ao COFECI.
- Presidente do COFECI decide em três dias.
- Presidente do CRECI, 5 dias antes das eleições, baixa Portaria definindo locais de votação e apuração. Mesmo prazo para publicação dos locais votação e constituição das Mesas Coletoras e de Apuração.
- 30/06 - Eleições nos CRECI's (podendo ser antecipadas para 25, 26 ou 27 de junho/03)
- Até 3 dias do fim do pleito - Prazo para Recurso de chapa inconformada com resultado.
- Até 24 horas do recebimento do Recurso Comissão Eleitoral envia cópia ao recorrido (ou cabeça de chapa)
- Recorrido tem prazo de 3 dias para apresentar defesa.
- Presidente do CRECI, no prazo de 2 dias, instrui processo de recurso e envia ao COFECI.
- COFECI decide no prazo de 2 dias.
- Entre 28 e 31 de julho - Plenária especial no CRECI para eleição e posse do Presidente, Diretoria, Conselho Fiscal e Representes junto ao COFECI.
- 01/01/2004 - Início dos mandatos 2004 à 2006

